

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE DE TIMÓTEO/MG.**

TIMÓTEO, 2013.

SUMÁRIO

01	CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADE	03
02	SEÇÃO I - DA DENOMINAÇÃO	03
03	SEÇÃO II - DA SEDE	03
04	SEÇÃO III - DA FINALIDADE	03
05	CAPÍTULO II - DO FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES	04
06	SEÇÃO I - DO FUNCIONAMENTO	04
07	SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES	06
08	CAPÍTULO III - DA DIRETORIA E DOS AUXILIARES	12
09	SEÇÃO I - DA DIRETORIA	12
10	SEÇÃO II - DOS SERVIÇOS AUXILIARES	13
11	CAPÍTULO IV - DA COMPETÊNCIA E DOS PROCEDIMENTOS	15
12	SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA	15
13	SEÇÃO II - DOS PROCEDIMENTOS	15
14	SUBSEÇÃO I - DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO	16
15	CAPÍTULO V - DOS DIREITOS E DEVERES	17
16	SEÇÃO I - DOS DIREITOS	17
17	CAPÍTULO VI - DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES	18
18	SEÇÃO I - DAS PROIBIÇÕES	18
19	SEÇÃO II - DAS PENALIDADES	19
20	CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS	20

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE DE TIMÓTEO/MG**

**CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADE**

**SEÇÃO I
DA DENOMINAÇÃO**

Art. 1º O Conselho Tutelar de Timóteo, criado pela Lei Municipal nº. 1.290, de 02 de Junho de 1993 e alterado pela Lei Municipal de nº. 3.225, de 23 de novembro de 2011, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, a partir desta data reger-se-á pelo presente Regimento Interno, elaborado segundo as diretrizes traçadas pelas leis supracitadas, e pela Lei Federal nº. 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**SEÇÃO II
DA SEDE**

Art. 2º O Conselho Tutelar de Timóteo tem sua sede situada à Avenida Acesita, nº. 1.596, Bairro Primavera, Timóteo/MG, CEP 35.182-452, para desenvolvimento das atividades administrativas pertinentes ao apoio à criança e ao adolescente.

**SEÇÃO III
DA FINALIDADE**

Art. 3º O Conselho Tutelar de Timóteo é órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, previstos na lei da Lei nº. 8.069/90.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º O Conselho Tutelar de Timóteo funcionará atendendo, por meio de seus conselheiros, caso a caso:

- I. De segunda a sexta-feira, o atendimento será de 8h às 18h, perfazendo um total semanal de quarenta horas de expediente normal, a serem cumpridas por todos os conselheiros tutelares, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

- II. Nos horários noturnos, feriados e finais de semana, o atendimento será efetuado por meio do plantão a ser exercido por um conselheiro tutelar, obedecendo-se à escala de rodízio, assegurando-o o direito à compensação não superior a um dia útil por semana.

§ 1º A escala de trabalho e suas posteriores alterações deverão ser sempre comunicadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Timóteo (CMDCA).

§ 2º A expedição de correspondência durante o plantão será registrada em papel próprio, pelo conselheiro que estiver em serviço, sempre em duas vias, sendo uma a ser enviada ao órgão ou entidade e outra para arquivo do Conselho.

§ 3º Qualquer pessoa que procurar o Conselho Tutelar será prontamente atendida por um membro desse, que acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

§ 4º O Conselho Tutelar requisitará recursos junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, em caso de atividades que exijam o deslocamento do conselheiro para fora do município. O conselheiro prestará contas, mediante documentos comprobatórios das despesas realizadas e expedirá relatório das atividades desenvolvidas', aos órgãos competentes.

Art. 5º Os conselheiros tutelares de Timóteo reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por semana, na sede do Conselho ou em outro local apropriado, em dia e hora a serem definidos de comum acordo, e extraordinariamente tantas vezes quantas forem necessárias.

- I. As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de três (03) conselheiros tutelares e as decisões serão tomadas em consenso.
- II. Nas sessões, será tratado qualquer assunto referente às atribuições legais do Conselho Tutelar, vedada nas mesmas a discussão de assuntos estranhos aos serviços do órgão.
- III. As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas aos demais conselheiros no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.
- IV. As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documentos escritos, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

Parágrafo único - As reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho serão realizadas única e exclusivamente entre seus membros, diante do sigilo das informações e assuntos discutidos por tal órgão, podendo as partes interessadas comparecer e acompanhar, sem direito a voto ou voz, ou no caso de ser convidado por deliberação da maioria dos conselheiros tutelares.

Art. 6º Nos registros de cada caso deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os conselheiros tutelares e sua equipe técnica multidisciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante solicitação fundamentada, assim como os interessados, ressalvada requisição do Ministério Público e do Poder Judiciário.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º São atribuições do Conselho Tutelar aquelas estabelecidas pela Lei Federal 8.069/90 e pela Lei Municipal de nº. 3.225 de 03 de novembro de 2011.

- I. Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei nº 8.069/90, aplicando medidas relacionadas no artigo 101, de I a VII, da respectiva Lei.
- II. Atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII da Lei nº 8.069/90.
- III. Fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município e os programas por estas executados, conforme artigo 95, da Lei nº 8.069/90, devendo em caso de irregularidades representarem à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico, nos moldes do previsto nos artigos 191 a 193, do mesmo Diploma Legal.
- IV. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) Requisitar, junto à Secretaria Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.
 - b) Representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no artigo 249, da Lei nº. 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais,

no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas.

- V. Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (artigos 228 a 258, da Lei nº. 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os artigos 13 e 56, inciso I, da Lei nº. 8.069/90.
- VI. Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos artigos 1637 e 1638, do Código Civil (cf. artigos 24, 136, inciso XI e 201, inciso III, da Lei nº. 8.069/90).
- VII. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (artigo 148 da Lei nº 8.069/90).
- VIII. Representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (artigos 194 e 245 a 258, da Lei nº 8.069/90).
- IX. Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no artigo 101, de I à VI, da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes.
- X. Expedir notificações.
- XI. Requisitar, junto aos cartórios competentes as segundas-vias das certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessários.
- XII. Representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, (artigo 202, § 3º, inciso II da Constituição Federal, e artigo 136, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

- XIII. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretaria ou Departamento de Planejamento e/ou Finanças), assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui, que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº. 8.069/90 e artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.
- XIV. Recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos artigos 13 e 56 da Lei nº 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.
- XV. Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins dos artigos 102 e 148, parágrafo único, alínea “h”, da Lei nº. 8.069/90.
- XVI. O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natural ou substituta, que tem direito a especial proteção por parte do Estado (*lato sensu*) e a ser encaminhada a programas específicos de orientação, apoio e promoção social (cf. artigo 226, *caput* e §8º, da Constituição Federal, artigo 101, inciso IV e 129,

incisos I a IV, da Lei nº. 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº. 8.742/93 - LOAS).

- XVII. O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no artigo 98, da Lei nº. 8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável, nos moldes do artigo 101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, do mesmo Diploma Legal, ficando a investigação do ato infracional respectivo, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável.
- XVIII. O Conselho Tutelar deverá acompanhar os atos de apuração de ato infracional praticado por adolescente, quando houver fundada suspeita da ocorrência de algum abuso de poder ou violação de direitos do adolescente, no sentido de providenciar as medidas específicas de proteção de direitos humanos, previstas e cabíveis em lei.
- XIX. As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescentes (apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação psicossocial, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes – CF artigo 136, inciso III, alínea “a”, da Lei nº. 8.069/90), procurando sempre manter e fortalecer os vínculos familiares existentes (cf. artigo 100, da Lei nº. 8.069/90).
- XX. O Conselho Tutelar aplicará a medida de acolhimento institucional zelando pela estrita observância de seu caráter provisório e excepcional, a ser executada em entidade própria, cujo programa respeite aos princípios relacionados no artigo 92, da Lei nº. 8.069/90, não importando em restrição da liberdade e nem ter duração superior ao estritamente necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família

substituta (devendo a aplicação desta última medida ficar exclusivamente a cargo da autoridade judiciária competente).

- XXI. Caso o Conselho Tutelar, após esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público (artigo 136, incisos IV e V c/c artigo 201, inciso III, da Lei nº. 8.069/90), ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes.
- XXII. Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de acolhimento institucional (com estrita observância do disposto no §4º do artigo 136 da Lei 8069/90), o fato deverá ser comunicado ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, e se por qualquer razão não for possível o imediato recâmbio à família de origem, deverá o Conselho Tutelar zelar para que seja deflagrado procedimento judicial específico, destinado à suspensão ou destituição do poder familiar e/ou à colocação em família substituta, de modo que a criança ou adolescente permaneça abrigada pelo menor período de tempo possível.
- XXIII. Na aplicação das medidas protetivas do artigo 101, da Lei nº. 8069/90, decorrentes das requisições do artigo 136 do mesmo diploma legal, o Conselho Tutelar deverá considerar sempre o superior interesse da criança e do adolescente.
- XXIV. O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, tem livre acesso a qualquer local público e particular onde se encontre criança ou adolescente no Município, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
- XXV. É prerrogativa do Conselho Tutelar participar, com direito de voz, nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente, bem como de levar ao conhecimento desse, casos de difícil solução, para que sejam analisados em conjunto e solucionados por meio da ação articulada dos diversos setores da administração municipal.

XXVI. O Conselho Tutelar fornecerá, até o 1º dia de março de cada ano, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos órgãos municipais encarregados da execução das políticas públicas, bem como dos setores de planejamento e finanças, informações sobre as maiores demandas e deficiências na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, participando diretamente de todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas de leis orçamentárias, em cumprimento ao disposto no artigo 136, inciso IX, da Lei Federal nº. 8.069/90;

XXVII. Os Conselheiros, individualmente, deverão apresentar relatórios, ou prestar informações aos demais, sobre os casos que estejam encaminhados ou acompanhados.

§ 1º - No desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ou mesmo ao Ministério Público.

§ 2º - É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados pela execução de políticas públicas.

Art. 8º O membro Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I. A situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha com reta colateral ou afinidade, até o terceiro grau, inclusive.
- II. For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados.
- III. Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que a união homo afetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

IV. Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º - O membro do conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º - O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPÍTULO III DA DIRETORIA E DOS AUXILIARES

SEÇÃO I DA DIRETORIA

Art. 9º O Conselho Tutelar de Timóteo terá uma diretoria composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, que serão escolhidos pelos seus pares, em reunião interna presidida pelo conselheiro com maior tempo de atuação na área da infância e juventude, logo na primeira sessão após a posse do Colegiado, com mandato de um ano, admitido uma recondução.

Art. 10 Ao presidente do Conselho Tutelar de Timóteo compete:

- I. Convocar ordinária e extraordinariamente as reuniões do Conselho Tutelar.
- II. Presidir e coordenar as reuniões do Conselho Tutelar de forma dinâmica e participativa.
- III. Representar o Conselho Tutelar em juízo, perante autoridades e em todas as reuniões em que for solicitada a participação do Conselho, podendo delegar esses a outros conselheiros.
- IV. Cumprir e fazer cumprir as normas regimentais e deliberativas do Conselho Tutelar, bem como garantir a execução de planos de trabalho.

- V. Assinar, isoladamente ou em conjunto, com o secretário as correspondências do Conselho Tutelar.
- VI. Decidir com o voto de qualidade os casos de empate nas votações.
- VII. Autorizar, após consultados os demais conselheiros em reunião, a troca de plantões entre conselheiros, desde que não haja prejuízo para o andamento das atividades do Conselho Tutelar.
- VIII. Elaborar, com os demais conselheiros tutelares, a escala de atendimento, de plantões e do cronograma de visitas.
- IX. Encaminhar ao CMDCA, denúncia de indisciplina do Conselheiro, no cumprimento desse Regimento Interno, bem como Resoluções acordadas pela maioria em reuniões conjuntas e lavradas em atas, para providências cabíveis.
- X. Avaliar o uso e requisitar materiais e bens, conforme necessidade do Conselho Tutelar.

Art. 11 Ao vice-presidente do Conselho Tutelar de Timóteo compete:

- I. Substituir o presidente em suas faltas e impedimentos.
- II. Colaborar com o presidente em suas atribuições.

Art. 12 Ao secretário do Conselho Tutelar de Timóteo compete:

- I. Redigir todas as atas das reuniões do Conselho Tutelar em livro próprio.
- II. Elaborar a pauta da reunião após consultar os demais conselheiros.

Parágrafo único - No caso em que um membro escolhido para a diretoria perder seu mandato de conselheiro ou renunciar ao cargo de diretoria, deverá ser realizada nova escolha, no prazo de dez dias da comunicação da perda do mandato ou renúncia, para o preenchimento do cargo vago, visando o término daquele mandato.

SEÇÃO II

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 13 Todos os funcionários, designados ou postos à disposição do Conselho Tutelar de Timóteo, ficam sujeitos à sua orientação, fiscalização e supervisão, conforme normas do Conselho Tutelar, podendo esses ser substituídos em qualquer tempo, desde que fundamentada e aprovada a sua substituição por, no mínimo, três conselheiros.

Parágrafo único - As funções de auxiliar administrativo e auxiliar de serviços gerais ficarão, exclusivamente, à disposição do Conselho Tutelar, de segunda a sexta-feira, em horário normal de expediente.

Art. 14 Compete ao auxiliar administrativo do Conselho Tutelar de Timóteo:

- I. Orientar, coordenar e fiscalizar o serviço de recepção.
- II. Prestar as informações que lhe forem requisitadas.
- III. Agendar compromissos dos conselheiros tutelares.
- IV. Manter sob sua guarda e responsabilidade o arquivo de correspondências recebidas e expedidas, livros e outros documentos do Conselho.
- V. Exercer outras atividades pertinentes ao Conselho.

Art. 15 Compete ao motorista do Conselho Tutelar de Timóteo:

- I. Transportar os conselheiros tutelares para: visitas, reuniões, assembleias, audiências, conferências, comissões pertinentes e cursos afins e/ou qualquer serviço de uso exclusivo do Conselho Tutelar.
- II. Entregar documentos provenientes do Conselho Tutelar.
- III. Ficar, exclusivamente, à disposição de segunda a sexta - feira, durante o horário normal de expediente do Conselho Tutelar.
- IV. Transportar os conselheiros tutelares, pais e responsáveis, crianças, adolescentes ou qualquer pessoa da comunidade, desde que esteja envolvida nos atendimentos do Conselho Tutelar.
- V. Exercer outras atividades pertinentes ao Conselho.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA E DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 16 A competência para atuação do Conselho Tutelar de Timóteo será determinada:

- I. Pelo domicílio dos pais ou responsáveis.
- II. Pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, na falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, compete ao Conselho Tutelar do município em que se deu a ação ou omissão, observando-se as regras de conexão, continência e prevenção, tomar as providências cabíveis.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou o adolescente, encaminhando-se o caso, via ofício, solicitando-se que aquele remeta relatório completo após a plena execução em comento.

Art. 17 O Conselho Tutelar de Timóteo atuará nos limites desse município, e os casos pertinentes às crianças e aos adolescentes de outros municípios serão encaminhados às autoridades competentes do município de origem dos envolvidos, observando-se, todavia, o disposto no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere à competência.

SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS

SUBSEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 18 O Conselho Tutelar de Timóteo fiscalizará as entidades de atendimento a crianças e a adolescentes por meio de visita e inspeção, por um ou mais de seus membros, verificando, basicamente, o cumprimento das obrigações elencadas no artigo 94 da Lei nº. 8.069/90 -ECA - e Lei nº. 12.010/2009, elaborando o Termo de Visita e Inspeção, que conterá:

- I. Data e horário.
- II. Nome(s) do(s) conselheiro(s) tutelar(es) autor(es) da inspeção.
- III. Nome de quem recebeu o conselheiro tutelar para a inspeção.
- IV. Denominação da entidade visitada e sua respectiva caracterização (finalidade, diretoria eleita, caracterização das crianças e adolescentes, entre outros).
- V. Descrição detalhada de eventuais irregularidades.
- VI. Data e hora do término da visita, com assinatura dos conselheiros tutelares que a executaram, bem como do representante da entidade que acompanhou a visita.

Art. 19 As visitas e inspeções serão efetuadas esporadicamente a cada entidade, e sempre que houver denúncias de irregularidades.

Parágrafo único - O Conselho Tutelar, verificada a irregularidade no Termo de Inspeção, representará ao Ministério Público para os fins de aplicação das penas previstas no artigo 97 da Lei nº. 8.069/90, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, via do procedimento a ser instaurado com fulcro nos artigos 191 a 193 do ECA.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I DOS DIREITOS

Art. 20 São direitos dos conselheiros tutelares de Timóteo:

- I. Irredutibilidade de subsídios.
- II. Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de plantão.
- III. Licença à gestante, sem prejuízo do cargo e do salário, com a duração de cento e oitenta dias.
- IV. Licença-paternidade, com duração de cinco dias, sem prejuízo dos subsídios.
- V. Proteção ao salário, na forma da lei.
- VI. Licença por motivo de doença em pessoa da família conforme a lei municipal.
- VII. Licença por motivo de casamento, com duração de oito dias, sem prejuízo dos subsídios.
- VIII. Licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de oito dias.
- IX. Gozo de férias anuais remuneradas não superiores a 25 dias úteis.
- X. Gratificação de férias não inferior a 1/3 (um terço) dos subsídios, após um ano de exercício no cargo.
- XI. 13º décimo terceiro salário.
- XII. Quaisquer outros constantes da legislação pertinente em vigor.

SEÇÃO II DOS DEVERES

Art. 21 São deveres do conselheiro tutelar de Timóteo:

- I. Zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.
- II. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo.
- III. Cumprir as decisões do Conselho Tutelar, exceto quando manifestamente ilegais.
- IV. Levar ao conhecimento dos demais membros do Conselho Tutelar, em sessão, as irregularidades de que tiver ciência em razão de suas atribuições.
- V. Ser leal ao Conselho Tutelar, vedada qualquer divulgação de assunto relativo às atribuições desse e/ou casos atendidos e documentos arquivados.
- VI. Guardar sigilo sobre assunto do Conselho Tutelar.
- VII. Atender com presteza ao público em geral, fornecendo as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo.
- VIII. Tratar com urbanidade as pessoas.
- IX. Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio do Conselho Tutelar, sendo vedada à utilização de qualquer material desse ou sua sede para fins particulares ou político-partidários.
- X. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa.
- XI. Ser assíduo e pontual ao serviço.
- XII. Observar as normas legais e regimentais.

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 22 É vedado ao conselheiro tutelar de Timóteo:

- I. Ausentar-se do serviço durante a sua jornada, sem prévia comunicação ao Conselho Tutelar, a não ser em casos excepcionais, que deverão ser justificados no dia útil seguinte.
- II. Retirar sem prévia anuência do presidente, qualquer documento ou objeto pertencente ao arquivo do respectivo Conselho.
- III. Recusar fé a documentos públicos.
- IV. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço.
- V. Promover manifestação de desprezo no recinto de trabalho.
- VI. Comentar a pessoa estranha ao Conselho o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade.
- VII. Coagir ou aliciar pessoas vinculadas ao Conselho a filiarem-se a partidos políticos.
- VIII. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.
- IX. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições.
- X. Omitir ou mentir sobre informações pertinentes ao trabalho.
- XI. Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar.
- XII. Utilizar pessoal ou recursos materiais do Conselho em serviços ou atividades particulares.
- XIII. Exercer outra atividade, incompatível com exercício do cargo, nos termos da lei.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 23 O conselheiro tutelar de Timóteo que infringir as normas e dispositivos deste Regimento, estará sujeito às sanções previstas na Lei Municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 O Conselho Tutelar de Timóteo apresentará um relatório anual de suas atividades que ficará à disposição da comunidade e órgãos municipais.

Art. 25 Os casos omissos a este Regimento serão resolvidos em reunião, com a participação de todos os membros do Conselho Tutelar de Timóteo.

Art. 26 Este Regimento poderá ser alterado, no todo ou em parte, em reunião designada para esse fim, com a participação de todos os membros do Conselho Tutelar de Timóteo.

Parágrafo único - As alterações no Regimento deverão ser referendadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Timóteo.

Art. 27 Este Regimento entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário.

CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE TIMÓTEO

Timóteo, 22 de outubro de 2013.

Robson Pereira dos Santos – Conselheiro Presidente

Diva Martins Gonçalves - Conselheira

Nilza Duarte Drumond Araújo - Conselheira

Bruna Mara Neiva Rodrigues - Conselheira

Selma Crispim Silva Melo - Conselheira